

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.943 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Considera a Feira de Arte e Artesanato de Boa Viagem Patrimônio Turístico e Cultural do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerada como Patrimônio Turístico e Cultural do Município do Recife a Feira de Arte e Artesanato de Boa Viagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.

LEI MUNICIPAL nº 18.944 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui no Município do Recife a "Semana da Favela".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Município do Recife a "Semana da Favela", que ocorrerá todos os anos na semana do dia 4 de novembro.

Parágrafo único. A Semana da Favela passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, de interesse cultural, histórico e social, sendo comemorada no mês de novembro de cada ano, na semana que englobe o dia 4.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL.

LEI MUNICIPAL nº 18.945 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui a "Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Retinoblastoma" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao Retinoblastoma" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a ser celebrada na semana do dia 18 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

LEI MUNICIPAL nº 18.946 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia Municipal dos Orientadores de Trânsito".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal dos Orientadores de Trânsito", que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Parágrafo único. O "Dia Municipal dos Orientadores de Trânsito" será comemorado, anualmente, no dia 11 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FABIANO FERRAZ.

LEI MUNICIPAL nº 18.947 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal do Choro Luperce Miranda".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal do Choro Luperce Miranda", a ser celebrado no dia 28 de julho de cada ano.

Art. 2º O Dia Municipal de que trata esta Lei tem como objetivo promover e valorizar o gênero musical Choro, enquanto importante símbolo da cultura popular no município do Recife.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA PEDROSA.

LEI MUNICIPAL nº 18.948 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a "Semana dos Esportes Radicais de Ação e Aventura".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana dos Esportes Radicais de Ação e Aventura", que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Parágrafo único. A "Semana dos Esportes Radicais de Ação e Aventura" será comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FABIANO FERRAZ.

LEI MUNICIPAL nº 18.949, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o Dia Municipal de Enfrentamento ao Lesbocídio - "Lei Luana Barbosa", a ser celebrado no dia 13 de abril.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Dia Municipal de Enfrentamento ao Lesbocídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de abril.

Art. 2º O "Dia Municipal de Enfrentamento ao Lesbocídio", de que trata o art. 1º se destina a:

I - (VETADO).

II - contribuir na construção de cultura de não violência contra as mulheres lésbicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA LIANA CIRNE.

Ofício nº 059 GP/SEGOV

Recife, 27 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 27/2022, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o Dia Municipal de Enfrentamento ao Lesbocídio - "Lei Luana Barbosa", a ser celebrado no dia 13 de abril.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo a construção da cultura da não violência contra as mulheres lésbicas.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o inciso I do artigo 2º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do inciso I do art. 2º da iniciativa parlamentar, inobstante não citar diretamente órgãos do Poder Executivo, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas por este poder, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Encaminhamento nº 0441/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

É de ver, todavia, que, ao instituir, no art. 2º, I, obrigação no sentido de promover "campanhas, atividades e ações públicas de enfrentamento e erradicação do lesbocídio", embora não se dirija expressamente ao Poder Executivo, é patente, do contexto normativo, a imputação a essa instância das ações a serem empreendidas nos referidos termos.

A inconstitucionalidade de medidas desse jaez, advindas da iniciativa do Poder Legislativo, é absolutamente patente, ofensiva ao princípio da separação de Poderes (art. 29, CF) e à autonomia administrativa conferida ao Executivo pelo art. 84, VI, "a" e seus consectários no campo do processo legislativo, razão pela qual se impõe o veto parcial ao referido PL 27/2022 (art.29, 1)."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o inciso I do artigo 2º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

DECRETO Nº 35.755 DE 27 DE JUNHO DE 2022

Prorroga os efeitos do Decreto Municipal 34.751, de 21 de julho de 2021, em favor de 04 (quatro) famílias em situação de vulnerabilidade temporária que perderam seus imóveis em virtude de incêndio ocorrido na Comunidade Roque Santeiro, nesta Capital, nos termos que específica.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, com fundamento no art. 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no art. 3º, I da Lei Municipal nº 15.893, de 10 de junho de 1994, e no Decreto 27.286, de 16 de agosto de 2013,

CONSIDERANDO a existência de situação de vulnerabilidade temporária de 59 (cinquenta e nove) famílias que tiveram suas residências destruídas em decorrência do incêndio na Comunidade – Roque Santeiro, nesta cidade, já cadastradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas;

CONSIDERANDO a CI nº 059/2022 – DB/GPSB que solicitou o retorno ao auxílio moradia das famílias listadas no anexo único deste Decreto, anteriormente inseridas no Decreto nº 34.751 de 21 de julho de 2021 e não englobadas/beneficiadas no Decreto nº 35.334 de 11 de fevereiro de 2022.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado o benefício eventual denominado Auxílio-Moradia de que trata o art. 3º, I, da Lei Municipal 15893/1994 às 04 (quatro) famílias vítimas do incêndio ocorrido na Comunidade denominada Roque Santeiro, nesta Cidade, devidamente cadastradas perante o Município e cujos titulares constam do Anexo Único a este Decreto.

Parágrafo único. As famílias de que trata o caput foram anteriormente contempladas pelo Decreto Municipal 34.751, de 21 de julho de 2021.

Art. 2º O valor do benefício previsto no artigo anterior será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, a ser pago (à) ao titular das famílias cadastradas durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O benefício de que trata este Decreto será concedido preferencialmente às mulheres, nos casos em que na unidade familiar coabite casal.

Art. 3º A percepção do Auxílio-Moradia é inacumulável com o recebimento de qualquer outro benefício eventual ou assistencial destinado à mesma finalidade.

Art. 4º O pagamento do Auxílio-Moradia será encerrado na medida em que as famílias beneficiadas sejam atendidas em programas habitacionais da União, Estado ou Município, ou quando da ocorrência de outros critérios identificados pelos órgãos competentes.

Art. 5º As secretarias competentes deverão promover a inserção das famílias beneficiárias nos programas sociais existentes.

Art. 6º Fica proibida a construção, pelas famílias beneficiárias, de novas moradias nas áreas onde houve incêndio, evitando, assim, a ocorrência de outras situações de risco.

Art. 7º As despesas decorrentes deste Decreto Municipal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias